DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1716/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/19539/2014
PROTOCOLO	: 1465566
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 277/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 66/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 277/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Villa Med – Comercial Hospitalar Ltda., tendo por objeto o fornecimento de fitas para teste de glicose sanguínea.

As referidas licitação, contratação, execução e os atos subsequentes já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação AC01- G.JRPC- 568/2016 (peça 35, fls. 422-423), do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> (...)
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
> **I** - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:
> **a**) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 66, de 2013, pela Administração municipal de Bataguassu;
> **b**) celebração do Contrato Administrativo n. 277, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina, e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME;
> **II -** determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.
> Campo Grande, 13 de outubro de 2015.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

— Decisão Singular DSG- G.FEK-18877/2017 (peça 45, fls. 457-458), por mim emitida, reproduzida a seguir:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:
> **I -** declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, dos atos administrativos relativos à:
> **a -** contratação formalizada nos Termos Aditivos n. 1, de 2014, n. 2, de 2014 e n. 3, de 2015 ao Contrato Administrativo n. 277, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME;
> **b -** da execução financeira da contratação especificada no inciso precedente.
> **II -** aplicar multa equivalente ao valor de 28 (vinte oito) UFERMS ao Sr. Pedro Arlei Caravina - CPF: 069.753.388-33 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 2, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
> **III -** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

— Decisão Singular DSG- G.ODJ.11361/2021 (peça 58, fls. 475-476), da Relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que decidiu pelo arquivamento do do recurso interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, nos seguintes termos:

> (...)
>
> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55, fls. 470-472.

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1957/2022 (peça 62, fl. 480), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/19539/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1957/2022, peça 62, fl. 480), e **decido** pela extinção deste Processo TC/19539/2014 e determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento da multa equivalente ao valor de 28 (vinte e oito) UFERMS infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Decisão Singular DSG-G.FEK - 18877/2017 **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL